



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10980.010170/2004-00  
**Recurso n°** 158.188  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução n°** 194-00.011  
**Data** 02 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** CEZAR RICARDO MATSCHINSKE  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEZAR RICARDO MATSCHINSKE.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Presidente em Exercício e Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Margareth Valentini (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

## Relatório

O Relatório de fls. 22 dos autos, muito bem elucidou a matéria em debate. Por motivo, até por uma questão de economia processual, o mesmo será reproduzido em sua íntegra na forma abaixo alinhada, sendo certo que este Relator o ratifica *in totum, verbis*:

*“Por meio do auto de infração de fls. 05/10, exigem-se da contribuinte os montantes de R\$ 1.953,88 de imposto suplementar, R\$ 1.465,41 de multa de ofício de 75% e encargos legais, relativos ao exercício de 2001, ano-calendário 2000.*

*A autuação, efetuada com base no art. 8º, II, "a" e §§ 2º e 3º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 37 e 41 a 46 da Instrução Normativa SRF n.º 25, de 02 de maio de 1996, arts. 5º, XIII e 197 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, arts. 13 a 18 da Lei n.º 4.324, de 14 de abril de 1964, arts. 73 e 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06 de fevereiro de 2001, glosou parte das despesas de despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste anual (fls. 14/17), correspondente a pagamentos de R\$ 9.900,00, a Luiz Carlos Fornazzari, CPF 004-428.529-91, que não se encontrava habilitado legalmente para a prestação dos serviços, em face do cancelamento de seu registro junto ao Conselho Regional de Odontologia (CRO).*

*Cientificado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fls. 18), alegando não ser verdadeira a informação de que o profissional utilizou dois números de registro junto ao CRO, nos recibos emitidos para os pacientes. Aduz que o registro correto é o de número 417, sendo que os recibos com o número 14.295 foram, possivelmente, falsificados.*

*Argumenta que as cópias de Declaração, emitida pelo CRO/PR, confirmando a inscrição de Luiz Carlos Fornazzari nesse Conselho, sob o n.º 417, desde 03/01/1968 (fls. 09), e do Diploma de graduação desse profissional (fls. 10) comprovam sua habilitação legal e, uma vez atestado por ele o recebimento dos valores constantes dos recibos, restaria comprovada a dedução pleiteada.”*

A Delegacia de Julgamento de Curitiba/PR julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão n.º. 06-13.118.que porta a seguinte Ementa:

**“ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF**

**Exercício: 2000**

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.**

**Mantém-se a glosa das despesas médicas por insuficiência de comprovação hábil e idônea do efetivo pagamento e da prestação de serviços por profissional habilitado.**

**Lançamento procedente.”**



Cientificado dessa decisão, em 09/02/2007 (fls. 26), o contribuinte interpôs, em 13/03/2007, o recurso voluntário de fls. 32/40.

É o Relatório 

## Voto

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO , Relator

O recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, pelo que merece ser conhecido.

O lançamento que deu origem à presente lide resultou da revisão da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2000, Ano-Calendário 1999, onde se apurou uma dedução indevida, no montante de R\$ 9.900,00, a título de despesas odontológicas, em razão de não estar o profissional, Luiz Carlos Fornazzari, habilitado legalmente.

Em seu apelo, o interessada alega, a uma, que os serviços de odontologia foram efetivamente prestados e devidamente pagos, conforme recibos acostados aos autos, de tal forma que o fato do profissional ter sido suspenso durante determinado tempo não pode, por si só, servir para a glosa da despesa tal como pretendido no auto de infração;- a duas, por que a Recorrente não tinha como saber que o profissional estava com o CRO suspenso, tampouco tinha a obrigação de apurar tal fato, 'pois, é da competência do CRO-PR fiscalizar o exercício da profissão.

Da análise dos elementos contidos nos autos, verifica-se que se trata de determinar se os recibos apresentados pelo Recorrente são suficientes ou não para comprovar a efetiva realização daquelas despesas.

A Lei nº. 8.383/1991, estabelece as condições para a dedução das despesas com tratamento de saúde:

*"Art. 11. Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:*

*I - os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;*


*(...)*

*§ 1º O disposto no inciso I:*

*(...)*

*c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento" (grifo nosso).*

Como já dito mais acima a presente lide envolve a glosa de despesas odontológicas. Todavia, ocorre que, nos autos deste processo, não se acham anexados cópias dos recibos que deram causa às despesas realizadas por parte do Recorrente, nem tampouco para justificar a glosa realizada, pela fiscalização.

Por oportuno, merecem destaque os quatro parágrafos do item 2. do Termo de Verificação Fiscal à fls. 06: 

**"2- PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO:**

*Em 18/03/2004, iniciou-se a ação fiscal no Sr.º Luiz Carlos Fornazzari, que foi intimado a relacionar todos os seus clientes e os rendimentos tributáveis recebidos, mensalmente, de pessoas físicas.*

*Em 26/03/2004, ao ser apresentada ao profissional a relação nominal dos usuários de recibos emitidos em seu nome, 154 (cento e cinquenta e quatro) foram confirmados por ele; o restante, no total de 99 (noventa e nove), que não reconhecido pelo profissional, foi intimado a apresentar os recibos, originais e cópias, referentes às despesas médicas declaradas nos períodos de 1999 a 2002, e qualquer documento, hábil e idôneo, que comprovasse a efetiva utilização dos serviços profissionais e o efetivo pagamento dos mesmos.*

*Posteriormente, a fim de dar andamento à fiscalização do Sr. Luiz Carlos Fornazzari, tendo em vista que o mesmo não relacionou os rendimentos tributáveis recebidos mensalmente de pessoas físicas, houve a necessidade de se intimar os 154 (cento e cinquenta e quatro) usuários confirmados por ele.*

*Da análise dos recibos apresentados, verificou-se que o Sr. Luiz Carlos Fornazzari utilizou dois números de registro no Conselho Regional de Odontologia (CRO), CRO-PR 417 e CRO-PR 14.295, sendo que este último, segundo o ofício CRO/PR n.º 999/2004-SEC desse Conselho, pertence a outro profissional. Por meio desse mesmo ofício, informou-se que a inscrição do Sr. Luiz Carlos Fornazzari no CRO encontra-se cancelada desde 09/08/1989."*

Como se vê, não há qualquer intimação direta da Recorrente para comprovação das despesas realizadas, apesar do Acórdão recorrido ter afirmado (fls. 22) que "*Além disso, embora intimado, o autuado não logrou comprovar o efetivo pagamento das despesas, tampouco a efetiva prestação dos serviços*".

Desse modo, para que se possa aquilatar da imprestabilidade, ou não, dos recibos que deram causa à glosa das despesas no montante de R\$ 9.900,00, e tendo em vista o afirmado no último parágrafo do TVF, acima transcrito, proponho a baixa do processo à repartição de origem para que esta junte aos autos as cópias dos respectivos recibos que perfazem o total glosado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF em 02 de fevereiro de 2009

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO